



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.511/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Sr. **José Nunes Neto Júnior**, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2018, através da **Empresa Educa Assessoria Educacional Ltda**, para provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Procurador Municipal, ao qual o denunciante era candidato.

Após o exame da documentação e após o trâmite legal, a Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 18/06/2020, emitiu o **Acórdão AC1 TC 00858/20** (fls. 516/520), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29/06/2020, nos seguintes termos:

1. **Conhecer** da presente denúncia e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas quanto à convocação de candidatos extranumerários à fase de títulos, **SEM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS** a não ser a desconsideração de tal convocação excedente e suas respectivas notas, **CONVALIDANDO-SE** a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação;
2. **Tornar sem efeito** a Decisão da 1ª Câmara deste Tribunal consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC nº 73/2019**, referendada através do Acórdão AC1 TC nº 843/2019;
3. **Encaminhar** cópia desta decisão para subsidiar a análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao Edital nº 01/2018, nos autos do **Processo TC 13.661/18**;
4. **Comunicar** ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;
5. **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes: violação ao **Princípio da Vinculação à Exposição dos Motivos** no Recurso (Teoria dos Motivos Determinantes) e ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, consubstanciado na preterição dos demais candidatos que não foram convocados para apresentação dos títulos.

Inconformado o denunciante, candidato do concurso em epígrafe, Sr. **José Nunes Neto Júnior**, interpôs Embargos de Declaração contra o supracitado Acórdão (fls. 528/533), alegando:

1. **omissão do Acórdão** embargado no **enfrentamento da nulidade da questão 40** pelo silêncio das denunciadas em relação aos recursos administrativos interpostos pelo candidato (item 2.1 da denúncia). O *decisum* embargado, pautando-se nas razões do parecer do Ministério Público de Contas, rejeitou o pedido de anulação da questão 40 da prova de Procurador do município de Patos, utilizando-se, de forma incompleta, do argumento de que “(...) no edital há referência a “procuradores municipais: prerrogativas, direitos e deveres”. No referido tópico, o embargante, ora denunciante, **ataca a nulidade da dita questão por ausência de contraditório e ampla defesa na seara administrativa**, já que a(s) denunciada(s), indeferiu(ram), sem fundamentação alguma, os recursos que impugnava a referida questão na esfera administrativa, o que viola o princípio do devido processo legal, aplicável também, como já dito alhures, no âmbito administrativo.
2. **contradição e omissão do Acórdão** em relação à **ausência de enfrentamento dos itens 10.1** do Edital (*Concorrerão à Prova de Títulos somente os candidatos que lograrem habilitação na prova objetiva*) e **11.5** (*A nota final dos candidatos nas categorias de Nível Superior é a somatória de pontos obtidos na prova objetiva mais pontos da Prova de Títulos*). Embora o embargante tenha permanecido aprovado no resultado final do concurso, continuou na 24ª posição, já que a(s) denunciada(s), menosprezando os itens 10.1 e 11.5 do edital, **tolheram o seu direito de participação na etapa de títulos**, dando azo, por conta disso, a uma verdadeira quebra de isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.511/19

Analisando-se os argumentos recém apresentados, é de se registrar que os mesmos já foram contemplados no Acórdão refutado. Senão vejamos:

Primeiro, em relação à **omissão de enfrentamento da nulidade da Questão 40**, o Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial, entendeu que não cabe a este Tribunal manifestar-se sobre a nulidade ou não de questão de prova de concurso, sob pena de adentrar indevidamente na seara de discricionariedade da Banca examinadora do Concurso. “*É certo que os entendimentos da banca examinadora não podem ser flexíveis às particularidades dos candidatos. Claramente, não ocorreu nenhum manifesto erro, passível de comprometer a aprovação dos candidatos/examinandos*”.

Segundo, não procede o argumento de que houve omissão/contradição da decisão em relação à **ausência de enfrentamento dos itens 10.1 e 11.5** do Edital, que dizem respeito à convocação para a prova de títulos e contagem da nota final dos candidatos. A violação destes itens do Edital culminou na convocação de 3(três) candidatos a mais para a fase de títulos, infringindo o número previsto no Edital, que seria de 9 (nove). Este fato foi julgado procedente no Acórdão AC1 TC 858/20, inclusive a ponto de desconsiderar a convocação excedente e suas respectivas notas, CONVALIDANDO-SE a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação.

Por fim, não sobejaram inconformidades que não pudessem ser refreadas com **recomendações**, a fim de que fosse atendida a legislação pertinente à matéria, sem prejuízo de envio do *decisum* para subsidiar a análise completa do Concurso Público em epígrafe, que se dará em autos próprios para tal finalidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O interessado não possui legitimidade para interpor os presentes Embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração por não atender ao disposto no art. 222 do Regimento Interno do TCE/PB, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 00858/20**.

É o Voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 06.511/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Bonifácio Rocha de Medeiros**

Procurador/Patrono: **não consta**

Embargos de Declaração – Denúncia – Supostas irregularidades em concurso público. Conhecimento dos Embargos e rejeição, à míngua dos pressupostos previstos no art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1129/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 06.511/19**, que tratam da análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. José Nunes Neto Júnior**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00828/20**, decorrente do exame de **Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Patos-PB**, relativa ao concurso público realizado no exercício de 2018, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por não atender ao disposto no art. 222 do Regimento Interno do TCE/PB, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 00858/2020**.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO